

Agência
Goiás de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIÁS DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ANÁLISE DE EDITAL

Processo: 202200036001463

Nome: GERÊNCIA DE AERÓDROMOS

Assunto:

PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 944/2022

1. RELATÓRIO

1.1. Em síntese, trata-se de processo licitatório que busca a contratação de empresa especializada na operação de aeródromos civis públicos, com a finalidade de atender os aeródromos delegados ao Estado de Goiás, que hoje estão sob a operação direta desta Agência.

1.2. O valor total máximo autorizado é de **R\$ 29.107.260,83** (vinte e nove milhões, cento e sete mil duzentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) para o **Lote 1 (Norte)** e **R\$ 30.075.573,58** (trinta milhões, setenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) para o **Lote 2 (Sul)**.

1.3. O Edital (000033463106) foi publicado, após o competente Parecer Jurídico (000033211877) e manifestação da CGE (000033610253). Houve pedido de esclarecimento (000033753007), respondido por meio do Despacho 228 (000033765386). Ato contínuo, foi realizada a sessão.

1.4. Algumas intercorrências ocorreram ao longo da fase externa do certame, de modo que os autos foram encaminhados a esta Setorial para análise quanto à regularidade dos atos administrativos praticados até o momento. Esta Setorial, ao receber os autos e analisá-los inicialmente, proferiu o Despacho 375 (000036141686), solicitando alguns esclarecimentos e manifestações das áreas técnicas e administrativas desta autarquia.

1.5. Apresentadas as informações e dados solicitados, se buscará, ao longo deste opinativo, avaliar a juridicidade do feito até aqui.

1.6. Registra-se que, por ora, tendo em vista a complexidade que o procedimento licitatório sob análise passou a ter por força da grande quantidade de recursos interpostos, **a presente manifestação possui como objeto apenas o Lote 1 (norte)**. A juridicidade do procedimento quanto ao Lote 2 (sul) será objeto de manifestação própria no momento oportuno.

2. A SITUAÇÃO DA EMPRESA AMD - LOTE 1 (NORTE)

2.1. Realizada a sessão (ata parcial de realização do pregão - evento 000036183546), as empresas apresentaram suas propostas e foi realizada a fase de lances. Em um primeiro momento, a empresa AMD apresentou a melhor proposta para o Lote 1 (Norte), tendo a GELIC, por meio do Despacho 1425 (000033765386), solicitado manifestação da Gerência de Aeródromos sobre seu conteúdo.

2.2. A GEAER apresentou os documentos que constam nos eventos 000034080057, 000034080187 e 000034080288, além do Despacho 236 (000034080577), e concluiu que a licitante melhor classificada, naquele momento, não atendeu a todos os requisitos do Edital, pelas razões expostas nos documentos acima referidos.

2.3. A GELIC, então, cumpriu com seu dever de diligência, decorrente da jurisprudência dos órgãos de controle, e encaminhou email (000034142744) à licitante para, em 24 horas, corrigir as inconsistências identificadas pelo setor técnico. No mesmo documento de evento 000034142744, consta a resposta da empresa e, nos eventos 000034142783, 000034142825 e 000034142837, a documentação complementar por ela apresentada.

2.4. Os autos foram novamente encaminhados para a Gerência de Aeródromos, por meio do Despacho 1449 (000034142876). A Gerência apresentou sua nova análise, considerando a nova documentação juntada, conforme consta nos eventos 000034167900, 000034167893, 000034167918 e 000034167929.

2.5. Após, a GELIC emitiu os relatórios 287 (000034197258) e 288 (000034221292). O primeiro julgou a proposta comercial da empresa, e pelos motivos ali expostos, a AMD foi **desclassificada**. Nos dois casos, a empresa **majorou o valor da proposta após as diligências**, o que é vedado.

2.6. Ademais, conforme consta no Relatório 288 (000034221292), a empresa também **não foi habilitada**. O Edital exigia que a equipe técnica deveria ser apresentada **por região**, isto é, **por lote** e de forma **não cumulativa**, o que não foi cumprido pela licitante. Como se não bastasse, apresentou **patrimônio líquido mínimo, em sede de qualificação econômico-financeira, suficiente para ser habilitada em apenas um lote**.

2.7. A AMD apresentou recurso, que consta no evento 000035608179. Para a presente finalidade, não será analisada a questão da tempestividade dos recursos de nenhuma das empresas, tendo em vista que, ainda que eventualmente intempestivo ou prematuro, ainda assim, sob a ótica do "direito de petição" e diante do poder-dever de autotutela, é conveniente que o Poder Público analise se não existe nulidades no procedimento antes de sua homologação.

QUEBRA DA ISONOMIA

2.8. Um dos argumentos desenvolvidos pela AMD no recurso de evento 000035608179 consiste **na suposta ilegalidade quanto ao fato de a ADM não ter sido liberada para participar do repregoamento**. O argumento não merece prosperar. A Lei Estadual de licitações e contratos (Lei 17.928/12) prevê o "repregoamento", de modo que, inabilitada ou desclassificada uma licitante, retoma-se à etapa competitiva. **Evidentemente, a inabilitada ou desclassificada não pode participar, pois foi excluída do certame**. E, por óbvio, após a nova etapa competitiva se chegará a valor potencialmente diferente, até mesmo maior, que o da proposta desclassificada/inabilitada. Em outras palavras, propostas

desclassificadas/inabilitadas são imprestáveis, não criando uma "âncora" quanto ao preço a ser praticado pelas demais participantes na nova etapa competitiva. No mesmo sentido é a manifestação da GELIC por meio do Despacho 1631 (000036164320):

Quanto à alegação de injustiça no fato da licitante desclassificada/inabilitada não poder continuar participando do certame, não há qualquer razão de ser. Seria completamente ilógico caso isso ocorresse. Se a licitante é desclassificada/inabilitada, é evidente que ela não ira mais participar das novas etapas de lances, quando do repregoamento.

No tocante ao repregoamento, é sabido que esta é uma especificidade do procedimento do pregão no Estado de Goiás, previsto no art. 20-A da Lei estadual nº 17.928/12:

Art. 20-A. No pregão, se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes.

Sendo assim, essa etapa foi seguida, conforme prevista na lei e no edital (item 10.3). Com a desclassificação/inabilitação de algum licitante, foi reaberta a fase de lances, oportunizando-se aos licitantes remanescentes a realização de novas ofertas. Ao final, o licitante melhor classificado foi chamado a negociar, a partir do parâmetro exposto acima.

2.9. Assim, quanto a este ponto, opina-se no sentido de que o recurso não merece ser acolhido.

TRATAMENTO DESIGUAL - A ADM TERIA SIDO TOLHIDA DO DIREITO DE AJUSTAR O VALOR DE SUA PROPOSTA

2.10. A AMD também aduziu tratamento desigual quanto à possibilidade dada às demais empresas para ajustar o valor de suas propostas. Quanto a este ponto, esta Setorial solicitou esclarecimentos por parte da GELIC por meio do Despacho 375 (000036141686), tendo a referida Gerência explicado o ocorrido, satisfatoriamente, por meio do Despacho 1631 (000036164320), nos termos seguintes:

5º A AMD também aduziu tratamento desigual quanto à possibilidade dada às demais empresas para ajustar o valor de suas propostas, situação que demanda, igualmente, manifestação por parte da GELIC, sendo pertinente, ainda, que seja juntada aos autos a ata de realização do pregão, ainda que de maneira parcial, com indicação, na explicação, dos trechos da Ata de demonstram que o procedimento transcorreu, eventualmente, de maneira (ir)regular.

Conforme solicitado, foi juntado aos autos a Ata parcial do certame (000036183546).

No tocante às alegações da licitante **AMD**, impende destacar que são igualmente improcedentes. Não houve tratamento desigual, mas sim situações distintas. A **AMD** afirmar que teria sido realizada negociação com a licitante **Infracea** em momento anterior a declaração de vencedor no **Lote 1**, possibilitando-se à licitante vencedora o ajuste do valor de sua proposta no sistema Comprasnet.GO.

De fato foi feito o ajuste de valores, conforme se passa a explicar, mas isso, de maneira algum, significou quebra da isonomia.

Ao final da fase de lances e negociação, os licitantes permanecem com um valor de oferta no sistema (o menor valor). No caso da **Infracea**, foi de **R\$ 21.940.000,00** para o **Lote 1**:

19/10/2022 09:28:46 - (Mensagem Automática) O Pregoeiro convida o Fornecedor que efetuou o lance 21.940.000,00 para o Item/Lote 001 a entrar em negociação no valor de 21.700.000,00!

(...)

19/10/2022 09:32:28 - Sr. Pregoeiro, referente o Item/Lote 001 este é o nosso limite mínimo orçamentário, infelizmente não é possível negociar.

Sendo assim, é aberto o prazo previsto no Edital (**24 h**) para que o licitante envie a proposta, a planilha orçamentária e composições de custos unitários, ajustados ao valor do lance final:

19/10/2022 09:34:42 - Ok. Vou dar início ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da proposta ajustada ao lance final, nos termos do item 10.2 do Instrumento Convocatório. O prazo é controlado pelo ComprasNet.Go, e o envio exclusivo pelo sistema na opção "documentos complementares" e não da "documentação de habilitação". Não será aceito envio por e-mail ou fora do horário.

Ao realizar esse acerto de valores, não é incomum que hajam pequenas diferenças no somatório total, sobretudo, da planilha orçamentária, em razão do cálculo de seus diversos componentes. O que não se admite, por força de entendimento sufragado nas Cortes de Contas, é que haja majoração no valor final da proposta a partir desse ajuste de valores na planilha orçamentária.

No caso em debate, ao trazer sua planilha orçamentária atualizada, o valor proposto pela licitante **Infracea** para o **Lote 1** sofreu uma redução ínfima de **R\$ 1,85**, passando de **R\$ 21.940.000,00** para **R\$ 21.939.998,15**. Contudo, como o valor da proposta ajustada ficou abaixo do valor final consignado no sistema Comprasnet.GO, o que se fez no ato da sessão de declaração de vencedor foi o acerto desses valores, de modo que o valor estampado no sistema correspondesse aquele consignado na proposta atualizada, visto que menor:

09/11/2022 14:24:54 - (Mensagem Automática) O Pregoeiro convida o Fornecedor que efetuou o lance 21.940.000,00 para o Item/Lote 001 a entrar em negociação no valor de 21.939.998,15!

A licitante **AMD** questionou tal procedimento no ato da sessão. Contudo, foi explicado que não se tratava de nova negociação, mas somente de acerto de valores. A utilização da funcionalidade "negociação" no sistema se deu, pois, essa era a única maneira possível para que a licitante pudesse inserir no sistema o valor correspondente a sua proposta ajustada:

09/11/2022 14:32:29 - Sr. Pregoeiro, Poderia me esclarecer se pode ser negociar a qualquer momento os preços, mesmo já estando esgotada a fase de lances e negociação, incluindo a de entrega das propostas ajustadas? Talvez só para oportunizar ajustar a planilha de um determinado licitante, ferindo o princípio da isonomia? Att.

09/11/2022 14:35:50 - Caro licitante, não houve negociação nesse momento. Peço, por favor, que se atentem para o documentos que consta disponíveis no sistema para todos. O valor inserido agora foi apenas o valor que constou da proposta ajustada, enviada em sede de documentos complementares.

Contudo, não se sabe se por incompreensão ou sentimento emulativo, a licitante continua a insistir na ocorrência de irregularidade neste procedimento.

Por fim, urge ressaltar que idêntica oportunidade não foi conferida à **AMD**, pois, a situação desta não era idêntica, antes, era oposta. Com efeito, a **AMD** após a fase de lances, negociação e diligências complementares, **enviou planilha orçamentária ajustada com valores superiores aos consignados como lance final no sistema Comprasnet.GO**. Portanto, não faria nenhum sentido conferir oportunidade à empresa para que alterasse o valor de suas propostas no sistema, para adequá-lo a suas planilhas orçamentárias, posto que isso acarretaria na majoração do valor das propostas, o que é vedado.

Portanto, não houve diferença de tratamento. Mas, distinção de situações.

2.11. Assim, quanto a este aspecto, opina-se no sentido de que o recurso também não merece provimento.

FASE RECURSAL INDEVIDAMENTE ABERTA

2.12. Avançando, suscita a recorrente que a **fase recursal foi indevidamente aberta**, tendo em vista que o lote 2 ainda não tinha sido finalizado. Ocorre que a tese não prospera, vez que cada lote é uma licitação autônoma, conforme tranquila jurisprudência, e admite fase recursal individualizada, além de ser juridicamente viável a homologação, adjudicação, assinatura do contrato e emissão de ordem de serviço quanto a um

dos lotes, e não dos demais. Como bem mencionado pela GELIC no Despacho 1631 (000036164320), a lição de Marçal Justen Filho é no sentido de que:

Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.)

2.13. Assim, no pregão a fase recursal é única, mas única **para cada lote**, no sentido de que os licitantes, em cada um deles, somente apresentará suas razões recursais ao final do procedimento. De todo modo, ainda que houvesse vício, este seria sanável, e nota-se que todas as empresas apresentaram recursos ao final do lote 2 que, como já dito, serão analisados independentemente de eventual intempestividade.

NEGOCIAÇÕES DESIGUAIS

2.14. A AMD também alega que as **"negociações" realizadas pelo pregoeiro foram desiguais**, pois para algumas empresas, o pregoeiro apresentou "contraproposta" com valores maiores de "desconto" do que para outras. Sob o aspecto jurídico, não parece haver qualquer nulidade a ser pronunciada e sanada, vez que a fase de negociação é obrigatória, mas as licitantes não são obrigadas a aceitar qualquer tipo de "contraproposta" da administração. Ou seja, é dever da administração iniciar algum tipo de negociação, mas os licitantes não estão vinculados a negociar. Se seu preço for o melhor apresentado no certame e estiver abaixo de eventual preço máximo admitido pela administração no Edital, o particular pode recusar qualquer redução de valor que, ainda assim, o objeto lhe será adjudicado. De todo modo, esta Setorial compreendeu que seria conveniente que o pregoeiro se manifestasse explicando o racional por trás de sua técnica de negociação, o que foi feito por meio do Despacho 1631 (000036164320). Nele, foi esclarecido o seguinte:

É importante salientar que, pela redação do art. 38 do Decreto estadual nº 9.666/20, a fase de negociação tornou-se **impositiva para pregoeiro**, contudo, **facultativa para os licitantes**. Ou seja, é dever do pregoeiro, ao final da etapa de envio de lances, convocar a licitante detentora do melhor preço para negociar. Porém, a contraproposta do pregoeiro não tem qualquer força coativa sobre o licitante. Estando o lance final abaixo do valor estimado para contratação, é uma faculdade, e não uma obrigação, do licitante aceitar a contraproposta. Podendo, simplesmente, se negar a fazer uma nova redução no preço.

No certame em questão, **ao final da primeira rodada de lances**, a empresa AMD foi a licitante detentora dos menores preços. Razão pela qual, foi chamada para negociar. Os preços propostos pelo pregoeiro nessa primeira negociação não se basearam em nenhum critério específico, posto que **a legislação de regência não fornece nenhum parâmetro para essa finalidade**. Tendo em vista que os valores já estavam abaixo do estimado para contratação, o que se buscou foi simplesmente um arredondamento dos valores propostos, de **R\$ 21.750.000,00 para R\$ 21.000.000,00, no Lote 1, e de R\$ 22.050.000,00 para R\$ 22.000.000,00, para o Lote 2**.

Dentro das suas possibilidades, a licitante acudiu a proposta de negociação, ofertando os valores finais de **R\$ 21.700.000,00 e R\$ 22.000.000,00, para os Lotes 1 e 2, respectivamente**.

A partir desse momento, esses valores, como sendo os menores obtidos no certame, passaram a ser uma referência para quaisquer eventuais futuras negociações. Porquanto, seria ilógico exigir ou propor para as demais licitantes que ofertassem um valor inferior ao da primeira colocada. Esse sim é um parâmetro que emerge da **jurisprudência do TCU** acerca da negociação realizada no pregão, conforme enunciado publicado no **Boletim de Jurisprudência 424/2022**:

É irregular a condução, pelo pregoeiro, da etapa de negociação (art. 38 do Decreto 10.024/2019) tendo por referência tão somente os valores orçados pelo órgão promotor da licitação, **sem antes buscar equiparar os preços ofertados pelo licitante vencedor aos preços menores trazidos por empresa desclassificada no certame** apenas em razão da não apresentação de documento técnico exigido no edital (Acórdão 2326/2022-TCU-Plenário). Grifou-se

Desse modo, com a desclassificação da primeira colocada, o que se buscou na fase de negociação das demais licitantes foi justamente equiparar os preços aos menores já ofertados no certame, em atenção ao parâmetro existente na jurisprudência do TCU.

2.15. Não se vislumbra, então, **nenhuma nulidade** a ser pronunciada quanto a este tema.

ATUAÇÃO FRAUDULENTA POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO, COM O OBJETIVO DE PREJUDICAR A AMD

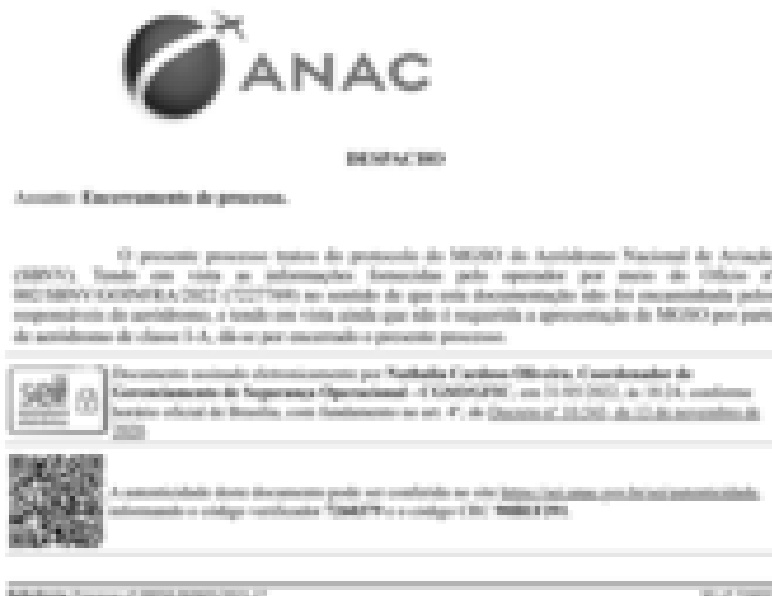
2.16. A recorrente, em suas razões, afirma que no certame foi constatada a atuação de servidor público com a finalidade de prejudicar a empresa. Aponta que o servidor Luan Pereira da Silva foi empregado da empresa, e que *"tinha acesso ao Login e senha do Diretor da AMD junto a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil e acompanhava todos os petições, incluindo os do Aeródromo Nacional de Aviação – SBNV, bem como também era responsável por peticionar com a sua senha, processos de responsabilidade da AMD Service"*. Afirma que o sr. Luan peticionou junto à ANAC, o que gerou o arquivamento de um processo da empresa junto à Agência Reguladora, arquivamento este que gerou, posteriormente, sua inabilitação neste certame, por força da *"ausência do documento que ele mesmo impediu que a empresa tivesse, ficando comprovada a ausência de impessoalidade"*. Por se tratarem de acusações bastante graves, em tese, e que, se procedentes, possuem aptidão para anular o procedimento licitatório como um todo, foi solicitado por meio do Despacho 375 (000036141686) manifestação do referido servidor e, se pertinente, do Gerente de Aeródromos sobre tais circunstâncias e quanto à dinâmica relacionada ao tal peticionamento junto à ANAC, para que fosse possível analisar, com serenidade e cautela, a validade deste procedimento licitatório.

2.17. O servidor e o Gerente apresentaram suas justificativas e explicações por meio do Despacho 310 (000036260783), a que se remete buscando evitar repetições desnecessárias. Analisando o documento, nota-se que, em resumo, os argumentos apresentados pelos referidos profissionais fazem sentido e demonstram que a atuação do servidor junto à ANAC se deu muito antes da publicação do Edital de licitação e ocorreu na qualidade de servidor público lotado na GOINFRA (e não com utilização da "senha da AMD" para fins de peticionamento junto à Agência Reguladora, como sugere a recorrente), entidade que, junto à ANAC, é a "operadora" dos aeródromos do Estado de Goiás, tendo atuado, aparentemente, nos limites de suas competências. O seguinte trecho do Despacho 310 bem sintetiza o que de fato parece ter ocorrido:

Por óbvio, e conforme já explicado, o servidor e gestor de segurança operacional dos aeródromos da GOINFRA, Luan Pereira da Silva acertadamente agiu ao ser notificado pela ANAC (AR do Correios e Cópia do Ofício ANAC abaixo) e peticionou, na condição de único e exclusivo responsável pela gestão de segurança operacional dos aeródromos da GOINFRA solicitando o encerramento do processo, indevidamente protocolado pela empresa AMD, além de se tratar de instrumento inadequado para o porte/categoria do aeródromo relacionado (Ver abaixo no item 6 o resumo explicativo sobre MGSO).

2.18. Em outras palavras, a ADM iniciou de maneira equivocada, sem possuir competência para tanto, um processo junto à ANAC, cuja existência poderia gerar a aplicação de uma multa ao operador do aeródromo, qual seja, a GOINFRA. Assim, o servidor, Gerente de Segurança

Operacional, peticionou nesta qualidade junto à ANAC solicitando o encerramento do processo, em momento anterior à existência do Edital da presente licitação. E eis a resposta da ANAC:



2.19. Assim sendo, não obstante a gravidade dos fatos que foram imputados pela empresa AMD à Administração, e em especial ao Gerente de Segurança Operacional, após os devidos esclarecimentos não parece haver indício de atuação fraudulenta por parte do referido profissional, de modo que, quanto a este aspecto, **também parece recomendável a rejeição do pleito recursal.**

ERROS NAS PLANILHAS, QUE SERIAM MERAMENTE ERROS FORMAIS, E NÃO SUBSTANCIAIS E, PORTANTO, ADMITIAM CORREÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIAS

2.20. Também é dito pela empresa que um dos motivos de sua inabilitação foram meros erros formais nas planilhas, situação que a GELIC considerou como substanciais e, portanto, ao menos aparentemente, inviáveis de correção por meio de diligências. Também alega que não houve pedido de diligência de forma clara para correção de determinados itens da planilha, *"somente tratou de forma superficial o que desejava que fosse alterado, ainda, mesmo verificando supostas inconsistências, deixou de informar e oportunizar nova correção expondo de forma transparente e objetiva o que realmente se entendia necessário"*. Eram, na visão da empresa, *"meras informações de custos sem força de produzir alteração do valor da proposta final que é registrada no sistema"*.

2.21. Por meio do Despacho 375, esta Setorial solicitou que a GELIC apresentasse alguns esclarecimentos, nos termos seguintes:

7º Também é dito pela empresa que um dos motivos de sua inabilitação foram meros erros materiais nas planilhas, situação que a GELIC considerou como substanciais e, portanto, ao menos aparentemente, inviáveis de correção por meio de diligências. Parece conveniente solicitar manifestação fundamentada da GELIC quanto a que erros, especificamente, a AMD se refere, e quanto ao fato de que, em que medida, não se mostra possível considerá-los como meros erros formais nas planilhas, o que não prejudicaria a proposta em si, em busca da melhor proposta e da ampla competitividade. Também parece pertinente, ainda quanto a este aspecto, compreender se houve pedido de diligência de forma clara para correção de determinados itens da planilha, ou se, como afirma a empresa, "somente tratou de forma superficial o que desejava que fosse alterado, ainda, mesmo verificando supostas inconsistências, deixou de informar e oportunizar nova correção expondo de forma transparente e objetiva o que realmente se entendia necessário". Por fim, pertinente que haja manifestação quanto ao impacto de tais supostos erros no valor global da proposta.

2.22. A Gerência assim se manifestou:

Primeiramente, destaca-se que a análise das planilhas orçamentárias de todas as licitantes foi realizada pelo setor técnico demandante, Gerência de Aeródromos. Assim, a partir da primeira análise realizada pelo setor técnico (000034080057 e 000034080187) foram identificadas inconsistências no tocante aos quantitativos e valores unitários.

Todavia, por considerar que os vícios seriam sanáveis, foi ofertado à empresa **AMD**, em sede de diligências complementares, a correção das inconsistências, encaminhando-se os quadros de análise feita pelo setor técnico, vedando-se, contudo, expressamente, a majoração do valor total das propostas (000034142744).

Em resposta, a licitante encaminhou arquivos em formato editável e em .pdf (000034142783), os quais foram remetidos novamente à Gerência de Aeródromos (000034142876). Esta, por sua vez, ao reanalisar as planilhas orçamentárias, concluiu que as correções solicitadas teriam sido feitas no **Lote 2**, contudo, não teriam sido realizadas no **Lote 1**.

De fato, é essa a conclusão que se extrai da análise do arquivo em .pdf encaminhado pela licitante em sede de diligência complementares. No entanto, verificando o arquivo editável (.xlsx), encaminhado na mesma oportunidade, tem-se que as correções foram feitas também para o **Lote 1**.

Contudo, tanto na planilha orçamentária corrigida do **Lote 1** quanto na do **Lote 2**, o valor total restou superior ao do valor final das propostas consignadas no sistema Comprasnet.GO. Ou seja, **houve majoração do valor total das propostas**.

Nada obstante, é preciso reconhecer que a majoração não consiste em valor significativo, considerando-se o valor global de cada lote. Trata-se de majorações de cerca de **R\$ 1.600,00** em cada lote, ao passo que o valor global dos lotes ultrapassa a casa dos **R\$ 20.000.000,00**. Assim, refluindo sobre a decisão de desclassificação das propostas, é possível inferir que a diferença, ainda que para maior, deve ter resultado de mero arredondamento de cálculo. De modo que, caracteriza-se como um erro que pode ser sanado pela licitante em nova diligência, o que afastaria a desclassificação da proposta mais vantajosa.

Entretanto, caso se conclua da análise global do recurso que os argumentos trazidos pela licitante **AMD** não serão suficientes para afastar todas as hipóteses de inabilitação, sobretudo, as de natureza técnica, sugere-se que, o recurso seja provido parcialmente, para possibilitar à licitante a correção de sua planilha

orçamentária, trazendo o valor final para o patamar adequado ao seu último lance, afastando-se assim a desclassificação da proposta, contudo, sem a necessidade de se reabrir a fase de diligências complementares, ou o condicionamento do julgamento do recurso à realização dessas diligências. Por outro lado, caso restem afastadas todas hipóteses de inabilitação da licitante, o recurso será provido tanto para possibilitar o ajuste da proposta quanto para reconhecer a presença dos requisitos habilitatórios, conferindo-se, assim, à licitante o direito de ser declarada vencedora, posto que detentora da proposta de menor valor.

2.23. Diante do racional apresentado pela GELIC, parece razoável concluir que a majoração identificada na proposta, para cada lote, na monta de 1.600 reais, é ínfima e irrelevante, de modo que, de fato, a empresa parece ter razão em sua argumentação no sentido de que tratou-se de mero erro de cálculo, meramente formal, sem prejudicar a substância de sua proposta. Assim, sugere-se o acolhimento do recurso quanto a este tema, afastando-se esta hipótese específica de inabilitação, devendo, evidentemente, ser analisado se a empresa será ou não considerada vencedora a depender do afastamento, ou não, das demais situações que geraram sua inabilitação ou desclassificação.

EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL

2.24. Também consta nas razões recursais que a equipe técnica da GOINFRA exigiu a apresentação de documento que não foi solicitado no edital, e que o MGSO não seria necessário para a categoria dos aeroportos administrados pela GOINFRA. A questão, fática e técnica, foi objeto de pedido de esclarecimentos por parte desta Setorial (Despacho 375 - 000036141686) nestes termos:

Ainda em sede de recurso, a AMD aduz que o MGSO não foi solicitado no Edital e que sequer se trata de documento necessário para a categoria dos aeroportos administrados pela GOINFRA. Trata-se de questão técnica, de modo que é pertinente que a Gerência de Aeródromos apresente esclarecimentos sobre o tema. Oportuno indagar, ainda, se algo nesse sentido não foi objeto de esclarecimentos desta Agência, em resposta a pedidos de esclarecimentos, que vinculam todos os licitantes, desde que amplamente publicados.

A AMD também tece comentários indicando que em licitação anterior, com o mesmo objeto desta, e que foi revogada, os mesmos documentos apresentados neste certame foram aceitos pela Comissão de Análise Técnica, inclusive um MGSO elaborado pela empresa. Pertinente que sejam apresentados esclarecimentos sobre este fato. Nada impede que eventual erro de análise no processo anterior seja corrigido neste novo procedimento, mas é relevante que haja manifestação fundamentada sobre esta alegada inconsistência nas conclusões apresentadas pela equipe técnica da GOINFRA em um e em outro processo licitatório, para fins de transparência e coerência, ainda que a análise em um processo revogado não vincule a administração em certame posterior.

2.25. Os argumentos da empresa em sede de recurso foram satisfatoriamente refutados pela Gerência técnica, por meio do Despacho 310 (000036260783), nos seguintes termos:

6. Acerca do Manual Geral de Segurança Operacional – MGSO:

RESPOSTA: O MGSO se destina a criar diretrizes de segurança operacional, de acordo com a classe do aeródromo, bem como procedimentos a fim de manter em níveis aceitáveis a segurança das operações aéreas em determinado aeródromo. O documento que apresenta todas essas diretrizes é o Manual Geral de Segurança Operacional (MGSO). Os aeródromos da GOINFRA são classificados pela ANAC, segundo o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153, na categoria I-A. Pertencem a essa categoria de aeródromos todas aquelas unidades que não processam voos regulares (linhas aéreas). No entanto, caso alguma companhia aérea se interesse em iniciar as atividades de voos regulares em algum aeródromo sob a operação da Goinfra, ele necessitará obrigatoriamente a providenciar a alteração da categoria de classificação daquele aeródromo, passando a ser I-B ou superior, e nesse cenário é obrigatório ter um sistema de Segurança Operacional – SGSO implantado e ativo, conforme Subparte C do RBAC 153 e disciplinado pelo MGSO.

2.26. Primeiro, nota-se que a empresa busca, tardiamente, após o certame, questionar um requisito de qualificação técnica, o que parece providência intempestiva. Segundo, a exigência possui justificativa técnica, vez que caso alguma companhia aérea se interesse em iniciar as atividades de voos regulares em algum aeródromo sob a operação da Goinfra, ele necessitará obrigatoriamente a providenciar a alteração da categoria de classificação daquele aeródromo, passando a ser I-B ou superior, e nesse cenário é obrigatório ter um sistema de Segurança Operacional – SGSO implantado e ativo, conforme Subparte C do RBAC 153 e disciplinado pelo MGSO. Não parece ilegítimo que a Administração Pública pretenda, de antemão, garantir que o contratado tenha condições de executar o contrato e operar o aeródromo na hipótese, aparentemente plausível, de haver, ainda que no futuro, uma mudança da categoria dos aeródromos.

2.27. Prossegue a Gerência de Aeródromos:

QUESTÃO 0.12. DO DESPACHO 375/2022:

0.12. Ainda em sede de recurso, a AMD aduz que o MGSO não foi solicitado no Edital e que sequer se trata de documento necessário para a categoria dos aeroportos administrados pela GOINFRA. Trata-se de questão técnica, de modo que é pertinente que a Gerência de Aeródromos apresente esclarecimentos sobre o tema. Oportuno indagar, ainda, se algo nesse sentido não foi objeto de esclarecimentos desta Agência, em resposta a pedidos de esclarecimentos, que vinculam todos os licitantes, desde que amplamente publicados.

R: Com base nos esclarecimentos da questão anterior (Questão 0.11.), bem como a leitura detida do TERMO DE REFERÊNCIA (000033328029) e do EDITAL (000033463106) se constata que de fato o MGSO não foi solicitado, exigido e/ou requerido como documento (atestado) comprobatório, nos termos do ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO EDITAL, no qual se pede: *“Comprovação do licitante de que implementou, em qualquer tempo, Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional - SGSO adequado à complexidade das operações, em aeródromos públicos (municipal, estadual e/ou federal) sob a sua responsabilidade, em conformidade com o REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL Nº 153 - EMENDA Nº 06 - SUBPARTE C”*.

Ressaltamos ainda que, mediante consulta preliminar à GELIC, anterior a abertura da primeira sessão do Pregão Eletrônico, formulada pela licitante RS-CONSERVA e em seguida encaminhada para esta especializada no **DESPACHO Nº 1402/2022 - GOINFRA/GI-GELIC-13150 (000033753007)**, elencamos no DESPACHO (Resposta) Nº 228/2022 - GOINFRA/MA-GEAER-19248 (000033765386), estritamente com base no termos do REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL – RBAC Nº 153 – EMENDA 6, SUBPARTE C - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (SGSO) diversos tipos de “documentos (atestados)”, amplamente conhecidos e utilizados por empresas especializadas em Operação de Aeródromos, e passíveis de utilização pela licitante para a comprovação do requisito do EDITAL.

Vale ressaltar que a apresentação por si só dos documentos destinados à comprovação de SGSO não implica em imediata habilitação, visto que o Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional é um organismo dinâmico e continuado na atividade operacional de um aeródromo, e passível de conferência de sua validade perante a ANAC, bem como comprovação de implementação.

QUESTÃO 0.13. do DESPACHO 375/2022 (000036141686) e QUESTÃO 2 do DESPACHO Nº 1630/2022 - GOINFRA/GI-GELIC-13150 (000036135613):

0.13. A AMD também tece comentários indicando que em licitação anterior, com o mesmo objeto desta, e que foi revogada, os mesmos documentos apresentados neste certame foram aceitos pela Comissão de Análise Técnica, inclusive um MGSO elaborado pela empresa. Pertinente que sejam apresentados esclarecimentos sobre este fato. Nada impede que eventual erro de análise no processo anterior seja corrigido neste novo procedimento, mas é relevante que haja manifestação fundamentada sobre esta alegada inconsistência nas conclusões apresentadas pela equipe técnica da GOINFRA em um e em outro processo licitatório, para fins de transparência e coerência, ainda que a análise em um processo revogado não vincule a administração em certame posterior.

R: Novamente a licitante recorrente procura constranger a administração pública dos aeródromos do Estado de Goiás, visto que a empresa AMD suprime a informação de que o procedimento licitatório anterior possuía objeto diverso, muito mais abrangente e que incluía a execução de obras de restauração, de construção e de ampliação da infraestrutura aeroportuária existente, ações nas quais o MGSO pode se fazer necessário, mediante a avaliação da ANAC, tendo em vista a abrangência e a extensão e finalidade das atividades de manutenção e obras nos sítios aeroportuários, e o consequente impacto na segurança operacional dos aeródromos sob a operação do Estado de Goiás – GOINFRA.

2.28. Assim, pelas razões que constam nas explicações apresentadas pela área técnica, não parece haver nulidade a ser pronunciada. Não foi exigido documento algum não previsto no Edital e o fato de eventuais documentos não aceitos nesta licitação terem sido aceitos em licitação anterior não socorre a recorrente, vez que tratava-se, o outro certame, de procedimento com objeto distinto.

ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA

2.29. A AMD suscita que houve falha no relatório de sua capacidade técnica, em especial quanto à questão dos profissionais que apresentou para integrar sua equipe, conforme exigido pelo Edital.

2.30. Relevante, quanto a este ponto, rememorar que o Edital do certame exigiu que a equipe técnica fosse apresentada **por região**, isto é, **por lote** e de forma **não cumulativa**. Sobre este tese da recorrente, a Gerência apresentou as seguintes considerações:

2.31.

QUESTÃO 3 do DESPACHO Nº 1630/2022 - GOINFRA/GI-GELIC-13150:

Manifestação quanto aos argumentos tecidos pela AMD a respeito dos componentes da equipe técnica, mormente Engenheiro Elétrico e Engenheiro Civil;

RESPOSTA: Inicialmente cumpre esclarecer que a AMD, em nenhuma oportunidade (análise, reanálise e/ou recursos) definiu “quais” profissionais atuariam em “quais lotes de aeródromos” especificados em EDITAL.

a) Na documentação inicial não foi apresentado Técnico em Manutenção de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo, possuidor de licença e Certificado de Habilitação Técnica –CHT;

b) Na documentação inicial foi possível verificar () através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (pág. 67 e 68), que a empresa tinha como e Guilherme Vieira Monteiro Amadeu;

c) Dentre os profissionais, o único habilitado com Certificado de Habilitação Técnica - CHT na Subfamília de "Auxílios Visuais Luminosos" era Guilherme Vieira Monteiro Amadeu, que a empresa argumentou com sendo suficiente para o desempenho da função de Engenheiro Eletricista e Técnico em Manutenção de Sistema de Controle do Espaço Aéreo, respectivamente;

d) Com relação ao Engenheiro Civil a empresa AMD não apresentou o requisito exigido em edital, qual seja, a ART de Cargo e Função, vinculada ao serviço desempenhando em aeródromo, em conformidade com o REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - Nº 153 - EMENDA Nº 06 - SUBPARTE E - MANUTENÇÃO AEROPORTUÁRIA - 153.201(e) e fulcro no Artigo 30, § 1o, I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993;

e) Em sede de diligências a empresa AMD encaminhou documentação complementar, na qual se verifica a inclusão novos indivíduos e de documentos adicionais;

f) Na nova documentação a empresa AMD não fez distinção entre os profissionais apresentados para cada lote de aeródromos;

g) Acrescenta a CHT do Engenheiro Elétrico Carlos Rafael dos Santos, porém não apresenta documentação que comprove qualquer tipo de vínculo, nos termos do EDITAL;

Em síntese, a empresa AMD alega em seu recurso (000035608179), páginas 32 a 34 que apresentou os técnicos e engenheiros requeridos em EDITAL, contudo o fez com documentação incompleta e sem distinção de profissionais por lote de aeródromos licitados.

2.32. Ora, trata-se de questão técnica, e os argumentos desenvolvidos pelo setor competente parecem robustos. Não obstante as alegações da recorrente, não houve cumprimento das exigências do instrumento convocatório, mesmo após a realização de diligências, de modo que a inabilitação se mostrou providência acertada.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.33. A recorrente também questiona sua inabilitação quanto ao requisito de **qualificação econômico-financeira** relacionado à possuir capital social OU patrimônio líquido mínimo de 10%. Alega que o valor de seu PL deveria ter sido atualizado, conforme prevê a Lei 8.666/93 em seu art. 31, §3º.

2.34. A GELIC se manifestou no seguinte sentido:

2º No relatório que analisou a situação da empresa AMD, e isso deve ter se repetido quanto à situação das demais licitantes, não foi realizada a atualização do valor do patrimônio líquido por índices oficiais, o que, se tivesse sido feito, geraria a habilitação da AMD quanto a este aspecto (ao menos segundo narra a empresa em seu recurso). Indaga-se: a atualização foi ou não realizada? Caso negativo, se houver a atualização, a AMD (e as demais licitantes, a depender do caso) seria habilitada? Caso positivo, recomenda-se que os relatórios sejam corrigidos.

De fato, na análise da qualificação econômico-financeira da licitante **AMD** não foi realizada a atualização do valor do patrimônio líquido apresentado no balanço patrimonial, porquanto se fez uma interpretação literal do dispositivo do Edital (**item 11.3.6**), o qual prevê que seria admitida apenas a atualização do **capital social**:

11.3.6 Comprovação de capital social ou patrimônio líquido conforme especificado no **ANEXO I. Será admitida atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais**, de acordo com os §§ 2º e 3º, art. 31, da Lei nº 8.666/93. Grifou-se

Todavia, analisando-se o fundamento legal, a saber, o § 3 do art. 31, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que não há restrição da atualização a apenas um dos parâmetros:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta**, na forma da lei, **admitida a atualização para esta data através de índices oficiais**. Grifou-se

Assim, o recurso da licitante **AMD** deve ser acolhido neste ponto, a fim de se realizar a atualização do valor de patrimônio líquido. Com a atualização, realmente, a licitante terá atendido a exigência financeira para os dois lotes, restando afastada a inabilitação neste aspecto.

Situação distinta é da a empresa **RDL Operações Aéreas Ltda.** Com efeito, a licitante foi inabilitada para **ambos** os lotes por não demonstração da qualificação econômico-financeira, mediante os requisitos estabelecidos no edital (capital social **ou** patrimônio líquido). O maior dos parâmetros apresentados pela empresa foi o capital social no valor de **R\$ 1.200.000,00** (000034336881, fls. 24). Mesmo com a atualização do valor pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), tomando-se como parâmetro inicial a data de encerramento do último balanço patrimonial, isto é, **31/12/2021**, o capital social não atingiria a exigência financeira para nenhum dos lotes (000036175099).

Contudo, **indaga-se** se o termo inicial correto para a realização da atualização do capital social seria a data do último balanço patrimonial **ou** a data do registro do capital social na Junta Comercial? A licitante, inclusive, defendeu em sede de recurso (000036037779) que a atualização deve adotar como parâmetro inicial a data do registro do capital social na Junta Comercial. Caso seja esse o entendimento desta Procuradoria, a inabilitação da licitação, neste aspecto, poderá ser revertida para ao menos um dos lotes.

2.35. A atualização, como se vê, consiste em imposição legal, de modo que recomenda-se o acolhimento do recurso quanto a este ponto e, quanto às empresas que não recorreram, o exercício do poder-dever de autotutela.

2.36. Nota-se que foi objeto de recurso e de dúvida da GELIC a questão sobre a possibilidade de atualização do capital social e/ou do patrimônio líquido das empresas para fins de qualificação econômico-financeira. Sobre o tema, sugere-se a adoção das seguintes balizas.

2.37. Acerca dos referidos institutos, assim explica a literatura contábil:

O capital de uma empresa, por ocasião de sua constituição, consiste na importância total que os sócios aplicaram na sociedade. Assim, por exemplo, numa sociedade anônima, os sócios subscrevem (prometem adquirir) ações da companhia, fato que implica um comprometimento deles em integralizar (entregar a importância correspondente) o capital subscrito, entregando à sociedade a importância correspondente ao valor das ações.

Na constituição da sociedade, o valor inicial do Capital coincide com o valor do Patrimônio Líquido. A partir daí, o valor do Capital não necessariamente coincide com o do Patrimônio Líquido, porque este último incorpora todas as variações patrimoniais decorrentes da entrada de receitas e da ocorrência de despesas da sociedade.

Assim, por exemplo, se uma sociedade empresária apresenta lucro em seu primeiro ano de atividade, o valor do PL corresponde à soma do Capital Inicial com a do lucro obtido no ano. Entretanto, o Capital da sociedade ainda é o Capital Inicial. Se a sociedade utilizar esse lucro para aumentar o capital, os valores do capital e o PL serão novamente coincidentes.

[...]

É importante ter bem claro, nesse momento, que o Patrimônio Líquido não significa bens e direitos, nem tampouco obrigações, mas apenas a diferença entre eles. Ou seja, o Patrimônio Líquido tem um caráter abstrato e representa a riqueza líquida da entidade. Se a sociedade encerrar suas atividades, o processo de liquidação consistirá em vender os bens e direitos do Ativo e pagar as obrigações do Passivo. Se os valores patrimoniais forem avaliados com justeza, os sócios receberão a riqueza líquida da sociedade, ou seja, o Patrimônio Líquido.

VICECONTI, Paulo; DAS NEVES, Silvério. Contabilidade Básica. 18. Ed. São Paulo. Saraiva. 2018. P. 24-27.

2.38. Sobre a sua aplicação no processo licitatório, é o texto da Lei n. 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, **admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

(grifou-se)

2.39. O texto legal prevê a possibilidade de atualização dos referidos valores por índices oficiais, independentemente de assim ser fixado no instrumento convocatório. No caso concreto, o edital previu expressamente a possibilidade de atualização do capital social, mas não a do patrimônio líquido.

2.40. Sob o ponto de vista ontológico, a atualização monetária propriamente dita somente preserva o valor real da moeda em face da inflação, não indo além disto. A sua aplicação para a análise do capital social e do patrimônio líquido reais da sociedade empresária, portanto, não encontra óbice jurídico. Deve-se destacar a sua relevância em especial diante do atributo da veracidade do capital social e do patrimônio líquido, que fundamenta o uso da correção monetária para a identificação do seu valor real.

2.41. Os propósitos do texto legal são a seguir explicados pelo Tribunal de Contas da União (Proc. TC 4.797/95):

7. A respeito da irregularidade apontada na alínea " b" retrotranscrita, a Unidade Técnica tece os seguintes comentários sobre os justificativas apresentadas pelo responsável:

"O responsável justifica que a exigência de possuir Capital Social integralizado e registrado na Junta Comercial, até a data da lII publicação do aviso de Licitação não seria impedimento para participação de qualquer concorrente, vez que foi dada aos licitantes alternativas de comprovar a existência de Patrimônio

Líquido, no valor detenninado, no mesmo subi tem, mediante a apresentação do balanço do último exercício.

Acréscita ainda que o art. 31 da Lei 8.666/93 admite a atualização do Capital Social para a data de apresentação da proposta, utilizando-se índices oficiais de fonna que qualquer licitante poderia utilizar-se desta prerrogativa legal caso necessário fosse.

As justificativas produzidas merecem acatamento, não se verificando, no subi tem aqui questionado, qualquer atitude que pudesse preferir e restringir os participantes a ponto de contrariar o caráter competitivo ao qual está sujeito o processo licitatório."

2.42. Com relação ao termo inicial da correção monetária, este não é expressamente estabelecido pela Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Manual de Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. Em sua página 432 assim explica:

Com relação ao capital social e patrimônio líquido, é permitido que sejam atualizados desde a data do balanço até a data da apresentação da proposta, por meio de aplicação de índices oficiais estabelecidos no ato convocatório.

2.43. O capital social e o patrimônio líquido são contas do Balanço Patrimonial. Dessa forma, a inteligência legislativa se direciona para a atualização a partir da sua expedição, e não da data de subscrição do capital social.

2.44. Assim sendo, a data-base dos índices será a data do último balanço, tanto para o capital social quanto para o patrimônio líquido.

3. A SITUAÇÃO DA EMPRESA RDL

3.1. Realizado o repregoamento, diante da inabilitação/desclassificação da AMD, a empresa RDL apresentou a melhor proposta para ambos os lotes.

3.2. Por meio do Despacho 258 (000034399195), a Gerência de Aeródromos se manifestou sobre a qualificação técnica, tendo sido identificadas razões para inabilitação da licitante, conforme consta no documento.

3.3. Foi realizada, então, diligência, conforme evento 000034491370, oportunizando à empresa o saneamento de falhas considerada como vícios sanáveis, tudo nos termos da legislação e da jurisprudência de controle, buscando evitar um formalismo excessivo que gere prejuízos à busca da proposta mais vantajosa.

3.4. Houve então nova manifestação da Gerência de Aeródromos quanto aos documentos apresentados pela empresa em sede de diligências, por meio do Despacho 266 (000034622727), tendo sido mantida a posição pelo não cumprimento de todos os requisitos previstos no edital, para ambos os lotes.

3.5. Assim, foram proferidos os Relatórios 291 (000034643077) e 292 (000034644375). No primeiro, a GELIC considerou a empresa CLASSIFICADA, ou seja, sua proposta foi considerada válida e compatível com o edital. Mas no segundo, a empresa foi **INABILITADA**, para ambos os lotes, em razão do não atendimento do item **11.3.4** do edital (**equipe técnica por região de forma não cumulativa**), conforme análise do setor técnico; e, **INABILITADA**, para ambos os lotes, em razão do não atendimento do **item 11.3.6** do edital (capital social / patrimônio líquido mínimo).

3.6. Então, em síntese, após a reanálise dos requisitos de habilitação técnica, a Gerência de Aeródromos compreendeu que a licitante atendeu os requisitos referentes à **capacidade técnico-operacional**. Todavia, quanto à formação da equipe técnica, a licitante não logrou satisfazer as exigências previstas no edital, relativamente ao **Técnico em Manutenção de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo** e ao **Profissional de nível superior com graduação em Engenharia Elétrica**, para **ambos os lotes**. Os profissionais indicados pela licitante não dispunham, ou não comprovaram, a habilitação integral exigida pelo setor técnico demandante. Também não cumpriu a exigência de **capital social mínimo**, para nenhum dos lotes.

3.7. Quanto ao Lote 1 (norte), foco deste parecer, a empresa não interpôs recurso. Assim, não se vislumbra qualquer equívoco praticado pela administração quanto ao julgamento da habilitação e da proposta comercial da RDL no que se refere ao Lote 1 (norte), não havendo nulidade a ser pronunciada.

4. A SITUAÇÃO DA EMPRESA INFRACEA

4.1. Com a inabilitação da RDL, a INFRACEA, em sede de repregoamento, apresentou a melhor proposta para ambos os lotes. Por meio do Despacho 1509 (000034760388), a GELIC encaminhou os autos à Gerência de Aeródromos para manifestação técnica.

4.2. A Gerência de Aeródromos apresentou manifestação por meio do Despacho 269 (000034816052). Na oportunidade, foram apresentadas as seguintes observações:

OBSERVAÇÕES:

1. Para ambas as propostas (Lote Norte e Lote Sul) ofertadas pela empresa, embora válidas nos termos do Item 10 do Edital (000033463106), se faz necessário, em sede de diligências, correções específicas conforme demonstrado nos quadros de resumo das análises (SEI 000034808540) e (SEI 000034808582);

2. Embora tenham sido apresentadas as Certidões de Acervo Técnico – CAT vinculadas ao objeto, para ambos os profissionais em Engenharia Civil elencados na ANÁLISE DE CAPACIDADE TÉCNICA (SEI 000034808662), se faz necessária, em sede de diligências, a juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme se pede no Edital – Anexo I – Informações Complementares – Responsáveis Técnicos – Lotes Norte e Sul.

3. A documentação (000034760356) complementar destinada à habilitação técnica apresentada distinção (Página 1), dos profissionais designados para cada lote de aeródromos, conforme se pede no Item 11.3.4 do Edital, contudo sem o acréscimo de dados que alterem o resultado obtido na análise.

Retornamos os autos para prosseguimento do feito.

4.3. Foi realizada diligência (000034846355), e novos documentos foram apresentados pela licitante.

4.4. A GELIC se manifestou por meio do Despacho 1520 (000034846450) aduzindo o seguinte:

À MA-GEAER,

Em atenção à análise realizada pelo setor técnico demandante (000034816052), foi facultada à licitante, em sede de diligências complementares, a correção das inconsistências identificadas nas planilhas orçamentárias, bem como o encaminhamento da ART's de cargo e função dos Engenheiros Civis, emitidas em data anterior à aber000034941349tura do certame (000034846355).

Em resposta, a licitante encaminhou as planilhas orçamentárias corrigidas (000034846387) e as ART's de cargo e função dos Engenheiros Civis (000034846406).

Sendo assim, retornem-se os autos à Gerência de Aeródromos para análise da documentação.

Após, volta-se para prosseguimento do feito.

- 4.5. Apresentada nova manifestação pela Gerência de Aeródromos 000034875877, a GELIC proferiu o Relatório 294 (000034875877). Este relatório se referiu, apenas, à proposta comercial, e considerou a INFRACEA classificada em ambos os lotes.
- 4.6. Entretanto, foi inaugurada discussão sobre a habilitação da empresa, em especial quanto aos requisitos de qualificação técnica. Por meio do Despacho 1529 (000034912269), a GELIC pontuou que no âmbito da qualificação técnica dos profissionais **Leandro Carlos da Silva, Técnico em Manutenção de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo**, e **Ivon Jonson Cavalcanti da Silva, Engenheiro Eletricista**, ambos indicados pela licitante para compor a equipe técnica do **Lote 2-Sul**, a habilitação se deu exclusivamente com base nos referidos documentos complementares de habilitação (000034760356), visto que os documentos relativos aos profissionais citados não constavam da documentação de habilitação originária (000034758016).
- 4.7. Nota-se, portanto, que não há polêmica quanto ao Lote 1-Norte. Para este, a habilitação não sofreu qualquer tipo de questionamento por parte da Gerência de Licitação, o que ocorreu somente quanto ao Lote 2-Sul.
- 4.8. Quanto à referida discussão relacionada ao Lote 2-Sul, por ter havido a juntada de novos membros da equipe técnica da licitante somente em sede de diligências, houve consulta formal da GELIC à Setorial, que proferiu o Parecer jurídico 819 (000034941349), com posterior decisão da Gerência de Licitação por meio do Relatório 302 (000034941349). No momento oportuno, quando da análise do Lote 2-Sul, o tema será enfrentado de maneira direta e fundamentada.
- 4.9. Por ora, com a presente manifestação se restringe ao Lote 1-Norte, nota-se que a INFRACEA foi validamente habilitada para o Lote 1. Como já havia sido classificada, como visto anteriormente, foi declarada vencedora.
- 4.10. Diante da declaração de que a INFRACEA venceu o certame quanto ao lote 1-norte, foi interposto pela licitante RS Consultoria e Gestão Empresarial LTDA o recurso de evento 000035608262, impugnado pela INFRACEA por meio das contrarrazões de evento 000035608436.
- 4.11. O recurso possui como objeto, basicamente, um eventual não cumprimento, por parte da INFRACEA, do requisito de habilitação ligado a apresentação de documento quanto ao SGSO. A questão, preponderantemente técnica, gerou pedido de esclarecimentos por parte desta Setorial à Gerência de Aeródromos, que assim se manifestou:

QUESTÃO 0.14. DO DESPACHO 375/2022:

0.14. No recurso da empresa RS CONSULTORIA (000035608262), é dito que a INFRACEA deveria ter sido inabilitada no lote 1, por não ter apresentado documentação quanto ao SGSO, documentação esta externada pela administração como necessária para fins de habilitação por meio de resposta a pedidos de esclarecimento. Solicita-se da Gerência manifestação quanto a tal alegação, com indicação clara e precisa dos motivos pelos quais concorda ou discorda da tese da recorrente, inclusive à luz dos argumentos desenvolvidos pela INFRACEA nas suas contrarrazões (000035608436).

R: Cumpre esclarecer que a mera apresentação de documentos diversos por empresas licitantes não implica em imediata habilitação, visto que o Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional é dinâmico, continuado, com requisitos distintos para cada categoria de aeródromo e tipo de operação aérea, e com implementação e veracidade verificável junto a ANAC. Portanto, em relação aos documentos (000034808662) apresentados pela empresa INFRACEA resta comprovado (páginas 369 a 372) processo de certificação operacional de um aeroporto que opera voo regulares (linha aérea). A certificação operacional só é conferida com o estrito cumprimento dos requisitos expressos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC-ANAC Nº 139. Para se obter essa certificação é obrigatório que a empresa operadora do aeródromo em questão, neste caso a INFRACEA, possua um SGSO implementado, sob pena de não poder recepcionar neste determinado aeroporto a operação de voos comerciais.



Portanto, foi considerado como “atendido” o item de habilitação com a documentação apresentada, vez que a empresa INFRACEA passou pelo crivo da agência reguladora ANAC, nos aspectos concernentes ao SGSO do Aeródromo Regional do Planalto Serrano – Correia Pinto/SC. De modelo Semelhante a Empresa RDL comprovou implementação do SGSO.

- 4.12. Tem-se, então, que na visão técnica do setor competente a documentação apresentada pela INFRACEA foi, sim, suficiente para que a licitante fosse considerada habilitada, de modo que o recurso não merece provimento.

5. CONCLUSÕES

- 5.1. Diante do exposto, conclui-se a presente peça opinativa com as seguintes sugestões:

- Quanto ao recurso da AMD, opina-se pelo seu acolhimento parcial, no que se refere à possibilidade de correção de meros erros formais, ou seja, não substanciais, nos termos dos itens 2.20 a 2.23 deste parecer; e no que se refere à atualização do capital social ou patrimônio líquido, nos termos dos itens 2.33 a 2.44 deste parecer. Recomenda-se, ainda, por força do dever de autotutela, que a mudança de postura e de interpretação decorrente do provimento do recurso quanto a tais pontos seja aplicada a todos os licitantes, realizando-se, se for o caso, as devidas alterações quanto ao vencedor do certame;
- Quanto ao recurso da RS, opina-se pelo seu total desprovimento, nos termos dos itens 4.10 a 4.12 deste parecer;

c) No mais, o procedimento, quanto ao lote1-norte, transcorreu de maneira hígida, de modo que após a adoção das providências aqui sugeridas, como decorrência do eventual provimento parcial do recurso da AMD, é viável sua homologação e, em seguida, a formalização do contrato administrativo.

5.2. Mantenho os autos nesta Setorial, atribuindo-os ao Procurador Chefe desta unidade, para análise quanto ao Lote 2-Sul.

5.3. À GELIC.

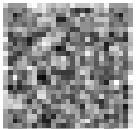
SETOR DE ANALISE DE EDITAL DO(A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 15 dias do mês de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME RESENDE CHRISTIANO, Procurador (a) do Estado**, em 15/01/2023, às 17:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 15/01/2023, às 18:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036303752** e o código CRC **AA78C4C0**.

SETOR DE ANALISE DE EDITAL
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, S/C - Bairro CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4043.



Referência: Processo nº 202200036001463



SEI 000036303752